Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8322/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9110/2015
PROTOCOLO	: 1598626
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: WILSON DO PRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: VICÊNCIA DE PAULA NEVES KASPARY
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição, por parte do Município de Campo Grande/MS, a servidora Sra. Vicência de Paula Neves Kaspary, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 20, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias	10.433 (dez mil quatrocentos e trinta e três) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-17579/2016, peça nº 02, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-17286/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria

voluntária, peça nº 03.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005, art. 24, inciso I, alínea "c", e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22.12.2011, conforme Decreto "PE" nº 1.073, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.243, de 1.4.2015, pág. 67.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Vicência de Paula Neves Kaspary, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer